



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
49333-38.2017.8.06.0112/0

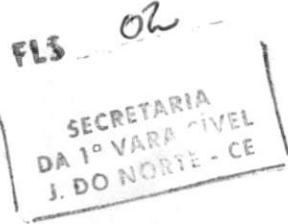
Data - Hora
2/6/2017 - 8:29



Dados Gerais do Processo						
Número Único			49333-38.2017.8.06.0112/0			
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NAO	Segredo de Justiça	NAO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
Assunto(s)						
SEGUR Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
Partes						
Requerente : MARIA ANA PAULA DA SILVA Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA						
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A						



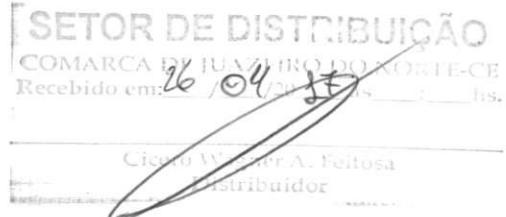
ACTUS
Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA □ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.500,00

COMARCA JUAZ DO NORTE
49333-38.2017.8.06.0112



MARIA ANA PAULA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº: 20072021181 SSP/CE e do CPF nº: 046.385.523-07, residente e domiciliada à Rua Capitão Coimbra, nº 330, bairro Romeirão, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há presunção da condição financeira da Parte Autora pelo mero pagamento de honorários advocatícios indispensáveis para o exercício, *in casu*, do acesso à justiça. Nesse sentido já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas. Citamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

É importante frisar que o mesmo artigo citado anteriormente traz expressa previsão quanto a declaração de insuficiência de recurso que presta a pessoa natural, senão vejamos:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

1.3 - DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL:

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, como técnico do Direito. E, por servir ao Estado, possuindo função específica de fazer a justiça, no exercício de sua profissão o advogado exerce um *múnus público*.

Destarte, sendo o advogado, nos termos do artigo 133, da Magna Carta de 1988, indispensável à administração da justiça, resta consolidada, ao que dispõe a Lei nº. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, a prerrogativa de que no exercício de suas funções contempla o apanágio de serviço público e função social.

No antigo Código de Processo Civil já havia expressa menção à autenticidade documental por declaração, sob responsabilidade pessoal, do Advogado, conforme se extraía dos arts. 544 e 365, IV.



O novel diploma processual consagrou o mesmo entendimento, haja vista a consolidação dos poderes outorgados aos Advogados, seja para facilitar o livre exercício da profissão, seja pelo ‘status’ proporcionado em razão da função que desempenha.

A Lei 13.105/2015, como dito anteriormente, consagra a viabilidade da autenticidade documental em algumas passagens, aproveitando o momento oportuno, cito:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Em razão disso, e sob responsabilidade pessoal, REQUER o reconhecimento de todos os documentos anexos à presente Exordial como autênticos, possuindo o mesmo valor dos originais.

2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02 de Maio de 2016 (conforme B.O anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Fratura no pé direito;

A lesão proveniente do acidente resultou em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades diárias, amargando, a Autora, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente gerou fratura do pé direito.

Ademais, para além das lesões sofridas e suas respectivas gravidades, a Autora foi submetida a imobilização com gesso, tratamento ambulatorial, bem como tratamento medicamentoso, isso sem olvidar o longo período de recuperação da Requerente, o que, em razão das dores, dificultou a volta a suas atividades corriqueiras.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Contudo, apesar da lesão em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, o Requerente não teve outorgado nenhuma quantia à título extrajudicial.

Segundo consta dos documentos acostados à inicial, a negativa do pagamento administrativo pela parte requerida pautou-se na inadimplência da parte autora. Não se pode olvidar que, o fato referido não obsta o pagamento da indenização, nos termos da Súmula nº 257 (STJ), perceba: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Em razão do valor que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento de indenização



securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pela Autora.

Sendo a Requerente a vítima de acidente de veículo automotor, atraí, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, II que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a Requerente possui direito à receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de até R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.



Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e **comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada**, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCEIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. **A indenização por morte em acidente de transito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**(grifo nosso)

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que **NÃO É** necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

3 – A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do *expert* para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.



Portanto, requer, e reafirmará tal intuito abaixo, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Quando há a violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão, como elucida o Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decurso de tempo), configurando o nascendouro da prescrição. Feita estas breves considerações, nota-se que: o pedido de indenização de seguro DPVAT é a pretensão do Autor, existindo, paralelamente, um prazo prescricional que deve ser respeitado, sob pena de não poder mais ser proposta a Ação judicial cabível.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Sumular nº 405 dispõe que “**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**”, tendo diversos precedentes nesse sentido (AgRg no Ag 1.088.420-SP, AgRg no Ag 1.133.073-RJ, REsp 905.210-SP, dentre outros).

Desse modo, é necessário que não tenha transcorrido lapso temporal maior do que três anos entre o termo inicial do prazo (ciência da incapacidade laboral) e o termo final. Cumpre esclarecer que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe, no Enunciado Sumular nº 278, qual é o termo *termo a quo*.

Portanto, está claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

5 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A audiência de conciliação prévia, como busca da autocomposição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), se não vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]



§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuiza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispendioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a autocomposição se mostra inviável no caso concreto.**

6 – DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



ACTUS
Advogados Associados

Nestes termos,
Pede Deferimento
Barbalha-CE, 24 de Abril de 2017.

Bruna Reinaldo do Nascimento Santana
Bel^a. Em Direito

Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23502

Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20787



“PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Maria Ana Paula da Silva, brasileira autonoma, portadora do RG 2007202118.1, e PF 046 385523-07, reside e domiciliado à Rua Capitão Coimbra 330 Romeiros Juazeiro do Norte - Ce.

pelo presente nomeia e constitui bastante procurador, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787, e-mail: thomazbarbalha@yahoo.com.br, ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502, e-mail: allan.saraiva@hotmail.com, todos com escritório situado à Rua Zuca Sampaio, 649 em Barbalha/CE, onde recebe intimações e avisos, a quem confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Barbalha-CE, 08 de março de 2017

x Maria Ana Paula da Silva

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000
Tel.: (88) 3532-2203



FLS 82

SECRETARIA
DA 1º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Maria Ana Paula da Silva, brasileira, autônomia, portadora do RG 2007202118-1, CPF 04638 5523-07, reside e domiciliação a Rua Capitão Coimbra, 330 - Remerônio - Juazeiro do Norte - CE.

DECLARA nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, de que são pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento e de sua família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

BARBALHA-CE, 08 de maio de 2017

x Maria Ana Paula da Silva

FLS 32

SECRETARIA
DA 1^a VARA Cível
J. DO NORTE - CE

<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>

SINISTRO 3160520466 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA ANA PAUJA DA SILVA

CORFERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO MBM SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO MARIA ANA PAULA DA SILVA

CPF/CNPJ: 04638552307

Posição em 08-03-2017 10:32:55

Pedido de indenização cancelado.

MOTIVO - VITIMA INADIMPLENTE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTEFLS 53
SECRETARIA
DA 1ª VANTAGEM
J. DO NORTE - CE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 8577 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 31/05/2016 08:24:45

Data / Hora da Ocorrência: 02/05/2016 09:40:00

Endereço da Ocorrência: RUA DA PAZ

Complemento:

Bairro: ROMEIRÃO

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ponto de Referência: ENTRE AV PARANÁ E AV MACEIÓ

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: MARIA ANA PAULA DA SILVA

Nascimento: 29/10/1990 CPF: 046.385.523-07

RG: 2007202118-1 Orgão Emissor: SSP

UF: CE

Filiação: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Endereço: RUA RUA CAPITAO COIMBRA, 330

Bairro: ROMEIRAO

CEP: 63.000-000

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

País: BRASIL

Telefone: (88) 3571-3451

Dados da(s) Veículo(s)

1) Placa: OSS9580 UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE Chassi:

BC2KD0550ER221940 Rehavam: 1225104863 Tipo do Veículo: MOTOCICLETA Marca

/ Modelo: HONDA/NXR150 Bros ES Ano Fabricação: 2014 Ano Modelo: 2014

Combustível: GASOLINA/ALCOOL Cor: PRETA Proprietário: MARIA ANA PAULA DA

SILVA Situação: NÃO INFORMADO Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

Advertido das penalidades cominadas ao crime de falso testemunho, relata a Vítima/Noticiante QUE conduzia a sua Motocicleta acima identificada, tendo sido colhida por um automóvel GM/Celta de placa não anotada, vindo a cair e sofrer fratura no 4º pododáctilo do pé direito e algumas escoriações, sido socorrida por populares para o Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri, E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

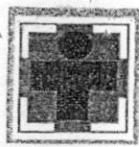
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *J.R.*

XORISMAR RICARTE JUNIOR - MAT.: 404965-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Maria Ana Paula da Silva*

VISTO DO DELEGADO(A):

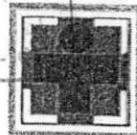
LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO - MAT.: 126893-1-4



V/6

FLS - 84

fls. 14

SECRETARIA
DA 1^ª VAI
DO NORTE

HOSPITAL DAS CLÍNICAS E FRATURAS DO CARIRI J. DO NORTE

BOLETIM DE ADMISSÃO - AMBULATORIAL

Prontuário: 47537

Registro: 31081

Data/Hora: 02/05/2016 10:18

Paciente: MARIA ANA PAULA DA SILVA

Mãe: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Nasc: 29/10/1990

RG: 2007021181

CPF: 046.385.523-07 Sexo: Feminino

Idade: 25 anos, 6 meses e 3

Endereço: RUA CAPITAO COIMBRA

Nº 330

Bairro: PIRAJA

Cidade: JUAZEIRO DO NORTE

UF: CE

Convênio: PARTICULAR

Carteira:

Fone: 88988194148 - 0

Profissão: NENHUM CBO

Atendente: WESLEY

Médico Responsável: 5943 FRANCISCO PETRONIO SAMPAIO

Tipo de Atendimento: 1^a CONSULTA

MOTIVO DO ATENDIMENTO (Queixas, exames clínicos):

Residente automobilista com
onseguente ferimento no pé

Exame Solicitados:

Rx do pé AP/0

Diagnóstico:

Feratura no 4º pd pro II
+ ferimento 4º pd

Medicação:

Bonarket + Anestesia +
Zanotek saud

Procedimento:

() Agudo () Crônico () Tempo de Doença _____ () Dias () Meses () Anos

Previsão de Alta: 1/1/

Hora:

Curado ()

Melhorado ()

Transferido ()

Trat. Ambulatorial ()

Indisciplina ()

Óbito: _____

Causa: _____

Data: 1/1/

Dr. M. B. S. T. da Silva
Traumatologista Ortopedista
CRM-5943 / CPF 247.221.303-49

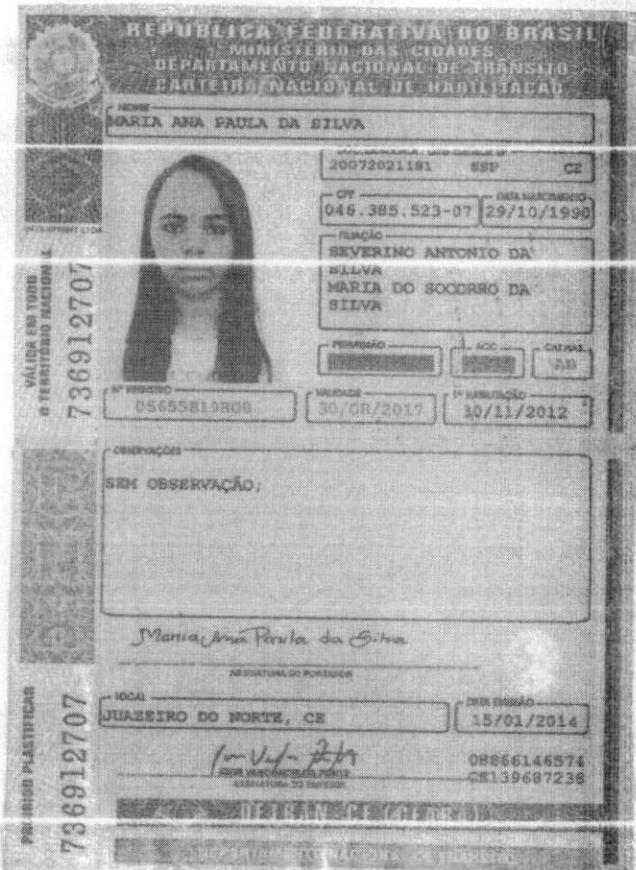
Fábia Valissa

Paciente/Responsável

Médico Solicitante

FLS 29

SECRETARIA
DA 1º VARA FEDERAL
J. DO NORTE - CE





FLS 86

SECRETARIA
DA 1^º VARA FISCAL
J. DO NORTE - CE

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 046.385.523-07

Nome da Pessoa Física: MARIA ANA PAULA DA SILVA

Data de Nascimento: 29/10/1990

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 07/02/2008

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 17:15:20 do dia 12/07/2016 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 3467.ACEF.2147.A72D

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

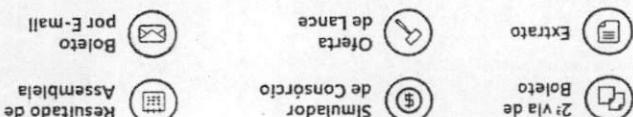
(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

SECRETARIA
DA 1º VAI - VEL
J. DO NORTE - CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		Nº 012673770579		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
MINISTÉRIO DAS CIDADES		CE Nº 012673770579		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS, OU NÃO - SEGURO DPVAT					
DETTRAN - CE		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO		
01	01225104863		2015		
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204					
MARCA / MODELO		ANO FAB.		ANO MOD.	
HONDA / NXR150 EROS ES		2014		2014	
ESPECIE / TIPO		CATEGORIA		COR PREDOMINANTE	
PAS / MOTOCICLETA / NAO APLIC.		PARTIC		FRETTA	
PLACA ANT. / UF —		CHASSI		Nº CHASSI	
04638552307 / CE		9C2KD0550ER221940		9C2KD0550ER221940	
CPF / CNPJ		PLACA		PLACA	
04638552307		0559580 / CE		0559580 / CE	
EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO		PLACA	
2015		17/05/2016		0559580	
VIA		CPF / CNPJ		MARAÇA / MODELO	
01		04638552307		HONDA / NXR150 EROS ES	
RENAVAM		CAT. TANDE		Nº CHASSI	
01225104863		09		9C2KD0550ER221940	
PRÊMIO TARIFÁRIO		CUSTO DO SEGURO (R\$)		CUSTO DO SEGURO (R\$)	
PRT		129,04		143,38	
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA		TANDEM (R\$)	
P		1% *		14,34	
V		2% *		29,20	
A		3% *		43,74	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) — IOF (R\$)		PRÊMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
4,15		4,15		1,11	
PAGAMENTO		PAGAMENTO		PAGAMENTO	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA		<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA		<input type="checkbox"/> PARCELADO	
OBSERVAÇÕES		OBSERVAÇÕES		OBSERVAÇÕES	
JUAZEIRO DO NORTE		JUAZEIRO DO NORTE		JUAZEIRO DO NORTE	
LOCAL		LOCAL		LOCAL	
Igor Ponte		Igor Ponte		Igor Ponte	
Superintendente		Superintendente		Superintendente	
CONTTRAN		CONTTRAN		CONTTRAN	
17/05/2016		17/05/2016		17/05/2016	
DATA		DATA		DATA	
www.seguradoralider.com.br		www.seguradoralider.com.br		www.seguradoralider.com.br	
CNPJ 09.248.608/0001-04		CNPJ 09.248.608/0001-04		CNPJ 09.248.608/0001-04	
www.seguradoralider.com.br		www.seguradoralider.com.br		www.seguradoralider.com.br	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		SEGURADORA LÍDER - DPVAT		SEGURADORA LÍDER - DPVAT	
03654		03654		03654	
JUN / 2016		JUN / 2016		JUN / 2016	



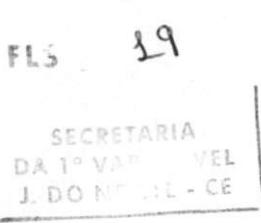
www.consortionacorporalhonda.com.br
Central de Atendimento ao Cliente: (11) 2172-7007
Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 722 2341
Atendimento às Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 771 5707
Dúvidas: 0800 771 5707
Av. Senador Roberto Simonsen, 304 - Santo Antônio
São Caetano do Sul - SP
CEP: 09530-401



Agora, podemos oferecer os recursos para facilitar e agilizar as suas operações do dia a dia. Acesse o site também de seu smartphone ou tablet, com rapidez, e utilize os serviços onde e como você desejar.

Conheça o novo site do Consórcio Honda!

Novidade para você:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
16/5/2017 -
16:42

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	49333-38.2017.8.06.0112 /0
Autuação	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/05/2017

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 16/05/2017 16:42, para o(a) Relator(a): Exmo. (a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Partes

Nome
Requerente : MARIA ANA PAULA DA SILVA
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 16 de Maio de 2017

Responsável



FLS 20

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
31/5/2017 -
8:32

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	49333-38.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Partes

Nome

Requerente : MARIA ANA PAULA DA SILVA
 Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 31 de Maio de 2017

Responsável

FLS 21

SECRETARIA
DA 1^a VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÉNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1^a VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-5976 – CEP: 63046-551

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o presente feito registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento – SPRoc.

CERTIFICO, outrrossim, que registrei e autuei o referido feito Livro de Tombo Civil nº 04, às fls. 85, sob o nº 432147.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de JUNHO de 2014

p/ Diretor de Secretaria da 1^a Vara Cível.

CONCLUSÃO

Ao(s) 09 de JUNHO de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível desta Comarca.

p/ Diretor de Secretaria da 1^a Vara Cível.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº: 49333-38.4012 .8.06.0112

DESPACHO

Vistos etc;

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
4. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir:
 - a) informar profissão da parte autora;
 - b) informar endereço eletrônico da parte autora;
 - c) informar CPF da parte autora;
 - d) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada;
 - e) em atenção à Súmula nº 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), esclarecer o grau de invalidez e o valor da indenização que entende devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, I do CPC;
 - f) acostar laudo médico atestando o grau de invalidez alegado pela parte autora e que comprove a permanência da sequela, informando qual a categoria da lesão e o percentual da perda relativa ao dano corporal que entende corretos, com base nos parâmetros da tabela da SUSEP, bem como indicando o valor indenizatório devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;
 - g) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

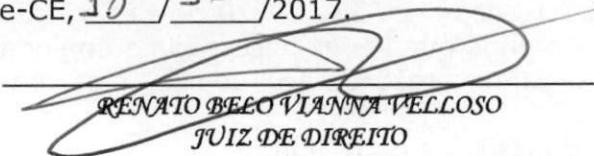
Desp. Inicial DPVAT

- h) corrija o valor da causa, indicando o valor da indenização que entende devido (art. 292, V do CPC);
i) acoste aos autos comprovante do valor pago na fase administrativa pela Seguradora Líder a título de indenização;
j) _____

5. _____

Cumpra(m)-se o(s) item(ns): 340 e 6
Exp. nec.

Juazeiro do Norte-CE, 18/10/2017.


RENATO BELO VIANA VELOSO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 49 333 - 38 . 2017
Com tramitação pela 1^a Vara Cível foi
auditado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido às
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 92, passando a
tramitar eletronicamente, no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce, 22 de Maio de 18
Servidor/matrícula: Carolina Roque

24757



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	0049333-38.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	Maria Ana Paula da Silva
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de junho de 2018.

**Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0768/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 16 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0768/2018, foi disponibilizado na página 558/559 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 12/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
22/07/2018 - Aniversário de Juazeiro do Norte - Prorrogação
07/09/2018 - Independência do Brasil - Prorrogação
15/09/2018 - Nossa Senhora das Dores - Prorrogação
12/10/2018 - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação
28/10/2018 - Dia do Servidor Público - Prorrogação
02/11/2018 - Finados - Prorrogação
15/11/2018 - Proclamação da República - Prorrogação
08/12/2018 - Dia da Justiça - Prorrogação
25/12/2018 - Natal - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	45133	18/07/2191

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 31 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0049333-38.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria Ana Paula da Silva**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da 1a. Vara Cível Fórum Desembargador Juvêncio Santana: Intime-se o autor via advogado (DJE) do despacho de fls. 22/23.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de agosto de 2018.

**Carlos Farias Diniz
Técnico Judiciário**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0049333-38.2017.8.06.0112
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Maria Ana Paula da Silva
Requerido	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor do despacho prolatado nos autos às fls. 22/23.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de novembro de 2018.

Jeconias Alves de Oliveira Júnior
Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1272/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0049333-38.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteMaria Ana Paula da Silva RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor do despacho prolatado nos autos às fls. 22/23. Juazeiro do Norte/CE, 12 de novembro de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1272/2018, foi disponibilizado na página 693-695 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	07/12/2018

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0049333-38.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteMaria Ana Paula da Silva RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor do despacho prolatado nos autos às fls. 22/23. Juazeiro do Norte/CE, 12 de novembro de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 16 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

**PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL
PROCESSO N° 0049333-38.2017.8.06.0112/0**

MARIA ANA PAULA DA SILVA, já fartamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado abaixo assinado, expor para ao final requerer:

Conforme despacho retro, foi requerido emenda à Inicial nos seguintes pontos: **a) acostar aos autos os pressupostos para a justiça gratuita; b) acostar comprovante de residência atualizado; c) juntar laudo médico atualizado e tabela da SUSEP.**

Inicialmente, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, caso em que, antes do indeferimento intimará a parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos. (art. 99, §2º, do CPC).

Contudo, este Juízo não soube precisar quais elementos dos autos evidenciam a falta de pressupostos à concessão da benesse e qual pressuposto não fora cumprido, para que seja possível a efetiva correção do víncio.

Desse modo, reitera a hipossuficiência, conforme declaração constante na procuraçāo anexa à inicial, **bastando sua declaração para que os benefícios ora pleiteados sejam concedidos** (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC), salvo comprovação casuística da desnecessidade da concessão, fato não apresentado no despacho retro.



Vejamos o que dispõe a Jurisprudência Pátria:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008226-21.2018.8.08.0048
 AGRAVANTE: FÁBIO AUGUSTO CASTRO AGRAVANTES LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. E VILLAGIO LARANJEIRAS EMPREEEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. **1. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte sua pobreza, até prova em contrário, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.** 2. O indeferimento do benefício nestes casos deve ocorrer somente quando houver nos autos prova inequívoca capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração prestada pela parte, o que não se verifica neste caso. 3. O deferimento da assistência judiciária não pressupõe estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, ausência da possibilidade financeira de litigar em juízo, sem comprometer o sustento próprio ou da família. 4. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, Á termo do voto do Eminente relator. Vitória, ES, 04 de setembro de 2018. Presidente Relator (TJ-ES- AI: 000822621201880048, Relator :FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 04/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 11/09/2018) (GRIFO NOSSO)

De outra, percebemos que por força do despacho de fls. 22/23, foi elencado a necessidade de endereço atualizado do Autor.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;** [GRIFO NOSSO]



A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Em seguida, é pedido o laudo médico atualizado, sendo necessário tecer algumas considerações.

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o quantum cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. *Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles experts na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).*

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22, proc. nº 0049333-38.2017.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo a quo entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**



Contudo, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação antecipada (feita pelo Advogado do Autor) do valor à ser recebido, posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o quantum é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ACIDENTE DE TRÂNSITO-PREScrição AFASTADA EM RECURSO ESPECIAL- AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ- NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO- ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ- SÚMULA DE 474- NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR PARA QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO- SENTENÇA ANULADA- RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO.

Se os documentos trazidos pelo beneficiário não quantificam o grau de invalidez necessário para verificar o quantum indenizatório do seguro DPVAT, deve ser anulada a sentença determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de perícia complementar para confecção de laudo que ateste o grau / invalidez apontada no laudo pericial, consoante os termos do art.3º, da Lei nº 6.194/74. (TJ-MT, AP 77610/2013, DESA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 08/02/2017. [GRIFO NOSSO]



Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vertência, busca a Apelante a reforma da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o seu pedido de complementação de seguro DPVAT tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada para aferição do grau de invalidez ocasionado pelo acidente automobilístico sofrido no dia 31 de agosto de 2010. 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. **3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo.** [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSO]

Dessa forma, Excelência, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. **Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.**



Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o valor que consta em inicial e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo expert).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular nº 474 do STJ, a leitura feita não condiz com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

Assim, por fim, requer a citação da Seguradora e, eventualmente, a designação de perícia médica judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha/CE, 06 de dezembro de 2018.

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0049333-38.2017.8.06.0112**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Maria Ana Paula da Silva**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciados do Seguro Dpvat S/A**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de (pp. 22/23), determinou a emenda à inicial.

A parte autora ingressou com a petição de (pp. 32/37).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o autor não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo autor, conforme preconiza o art. 90 do NCPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de maio de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0308/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de (pp. 22/23), determinou a emenda à inicial. A parte autora ingressou com a petição de (pp. 32/37). É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que o autor não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor, conforme preconiza o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 26 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0308/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da 1a. Vara Cível Fórum Desembargador Juvêncio Santana: Intime-se o autor via advogado (DJE) do despacho de fls. 22/23."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 26 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0308/2019, foi disponibilizado na página 701-729 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	20/08/2019

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de (pp. 22/23), determinou a emenda à inicial. A parte autora ingressou com a petição de (pp. 32/37). É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que o autor não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor, conforme preconiza o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 31 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0308/2019, foi disponibilizado na página 701-729 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da 1a. Vara Cível Fórum Desembargador Juvêncio Santana: Intime-se o autor via advogado (DJE) do despacho de fls. 22/23."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 31 de julho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE /CE**

PROCESSO Nº: 0049333-38.2017.8.06.0112

MARIA ANA PAULA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO COMUM**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 12 de agosto de 2019

THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787

ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502

RIVÂNIA ALVES SANTOS
OAB/CE 39.114

JOSÉ RENATO NASCIMENTO MAMEDE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

RAZÕES DE APELAÇÃO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO JUAZEIRO DO NORTE/CE.

PROCESSO Nº: 0049333-38.2017.8.06.0112.

APELANTE: MARIA ANA PAULA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT

Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores.

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. PRELIMINARMENTE

a) GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente cumpre esclarecer que em sua nobre sentença (fls. 38) o D. Julgador indeferiu o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora por entender que há nos autos elementos que evidenciam a capacidade da parte em custear a demanda, sem, contudo, identificar em quais elementos se fundamenta tal assertiva.

Importante esclarecer, que a parte autora é vendedora. Seu trabalho lhe impõe uma remuneração variável, com dificuldade inclusive de comprovação do *quantum* percebido, fato insuficiente a corroborar a alegação de que resta evidente nos autos possuir a parte capacidade de custear as despesas do processo.

O Douto Juízo entende como lícito o condicionamento da benesse à demonstração concreta da hipossuficiência financeira, o que, por evidente, é uma interpretação equivocada e prejudicial àqueles que, como a parte autora, tem dificuldade de comprovar os rendimentos, posto que, neste caso, estariam impossibilitados de socorrer-se do judiciário. Conforme impõe o §§ 2º e 3º do Art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência presume-se verdadeira, só podendo ser indeferido o pedido diante de fundadas razões que evidenciem a falta dos pressupostos. Observe-se:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se depreende da sentença, é o indeferimento uma forma de coibir abuso nos pleitos de concessão da gratuidade, porém, em momento algum do despacho de emenda (fls.22-23) ou da sentença (fls.38) fora esclarecido quais as fundadas razões para o seu



indeferimento a configurar abuso no pleito da parte autora. É sim, uma patente violação a um consagrado e importantíssimo princípio de ordem constitucional de garantia do acesso à justiça.

Pelo exposto, cabível o presente recurso como forma de se insurgir contra sentença que indefere o pedido de concessão de gratuidade da justiça, caso em que o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão preliminar do relator, conforme art. 101, CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

II. RESUMO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pela ora apelante, MARIA ANA PAULA DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 02 de maio de 2019 (fls. 38) proferida pelo Juízo ***a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado em nome do autor, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).***



Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP e b) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

A) ENDEREÇO ATUALIZADO:

Inicialmente, percebemos que por força da Despacho de fls.22-23, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;** [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.



A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)

Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do



art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 3. No caso dos autos, autora esta qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

B) LAUDO MÉDICO ATUALIZADO:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.



Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22-23, proc. nº 0049333-38.2017.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.



Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Para o julgamento da ação de cobrança(DPVAT) é imprescindível a realização da perícia médica, dentro do contencioso, para se aferir o verdadeiro grau de invalidez do requerente. Não restando claramente demonstrado nos autos o percentual da decorrente do sinistro(...) TJ-GO APELAÇÃO CÍVEL: 00432197420068090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data do Julgamento: 06/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2019

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]



Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** a apelada para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

- b) **RECEBER E JULGAR E JULGAR PROCEDENTE E PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.38) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.

- c) **CONDENAR** a apelada a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,
Pede deferimento.
Barbalha/CE, 12 de agosto de 2019.

**THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787**

**ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502**

**RIVÂNIA ALVES SANTOS
OAB/CE 39.119**

**JOSÉ RENATO NASCIMENTO MAMEDE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	0049333-38.2017.8.06.0112
Apenados:	Processos Apenados << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Maria Ana Paula da Silva
Requerido	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de seguro DPVAT cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

Art. 1.010. (...).

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, **cite-se o apelado (carta com AR) para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.**

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Intime(m)-se (DJE).

Juazeiro do Norte, 19 de agosto de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito
 Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0049333-38.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Maria Ana Paula da Silva**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**

CERTIFICO que a sentença de pág. 38 foi tornada pública por disponibilização nos autos digitais em 02/05/2019 e registrada em 13/09/2019. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2019.

MARIANA BRANDÃO FURTADO LEITE
Auxiliar Operacional

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº:	0049333-38.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A
Requerido	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A
Endereço:	Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A,**

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **CITAR** V.Sa. para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Seguem anexos Petição Inicial fls. 02/09, Apelação fls.43/53 e Despacho de fls.54.

OBSERVAÇÕES:

1. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2019.

MARIANA BRANDÃO FURTADO LEITE

Auxiliar Operacional

Assinado Por Certificação Digital¹

Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A
 Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

²o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.